



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1895/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.108988/2024-40

INTERESSADO: ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ nº 16.804.390/0001-92.

ASSUNTO

Análise da proposta de celebração de Termo de Compromisso formulada pela pessoa jurídica **ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 16.804.390/0001-92)**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100012/2023-87, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).

REFERÊNCIAS

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024.

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de proposta de celebração de Termo de Compromisso, formulado pela empresa ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. (CNPJ nº 16.804.390/0001-92, doravante ABK), no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 17316.100012/2023-87, que tramita perante a Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC).
- 1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (3369746), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) desta Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 23/09/2024, solicitando a análise da proposta de Termo de Compromisso.
- 1.3. Por meio do Ofício SEI nº 6662/2024/MDIC (3371489), o MDIC compartilhou a íntegra do PAR nº 17316.100012/2023-87 (3371490).
- 1.4. O PAR nº 17316.100012/2023-87 foi instaurado pela Portaria SE/MDIC nº 181, de 23 de junho de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 26/06/2023, com prorrogações pela Portaria nº 358, de 20 de dezembro de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 21/12/2023, e pela Portaria SE/MDIC nº 167, de 17 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial da União de 18/06/2024, todas da lavra do Secretário-Executivo do MDIC.
- 1.5. Em 26/12/2023, a Comissão do Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) elaborou o Termo de Indiciamento, enquadrando a empresa ABK nos ilícitos previstos nos incisos I e II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013.
- 1.6. Em 19/02/2024, a empresa ABK apresentou sua defesa escrita.
- 1.7. Em 06/09/2024, a CPAR elaborou o Relatório Final, no qual recomendou a condenação da empresa ABK às penas de multa no valor de R\$ 1.987.823,07 (um milhão, novecentos e oitenta e sete mil, oitocentos e vinte e três reais e sete centavos) e de publicação extraordinária da decisão condenatória pelo prazo de 45 dias.
- 1.8. Em 23/09/2024, antes de expirado o prazo de dez dias para apresentação das Alegações

Finais ao Relatório Final, a empresa ABK formalizou o pedido de celebração de Termo de Compromisso.

1.9. É o breve relato.

2. SÍNTESE DOS FATOS

2.1. O caso em análise tem origem em encaminhamento apócrifo de e-mail e notas fiscais referentes à "*compra de relatórios com informações sigilosas*" extraídas de sistemas da Administração Pública, grande parte de sistemas da Receita Federal e do então Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). Por conseguinte, os fatos foram levados ao conhecimento da Receita Federal, que após análise e suspeita de prática delitativa, comunicou o fato ao MPF, que por sua vez determinou o aprofundamento das investigações pela Polícia Federal, ensejando a instauração do Inquérito Policial nº 1092/2016 (processo judicial n.º 5064622-35.2016.4.04.7100).

2.2. Conforme narrado na denúncia oferecida pelo MPF, a investigação decorrente da "**Operação Spy**" apurou a existência de um comércio ilícito de relatórios contendo informações de comércio exterior, produzidos a partir de acesso e extração de dados contidos em sistemas restritos da Administração Pública (SISCOMEX, DW Aduaneiro e Alice Web). Segundo a peça acusatória em questão, os relatórios NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul - código numérico utilizado para classificação de mercadorias nas operações de importação e exportação) eram demandados por empresas interessadas em informações de comércio exterior sobre determinados produtos e sobre as atividades aduaneiras de empresas concorrentes. As empresas encaminhavam o pedido de tais informações por intermediários aos funcionários públicos com acesso aos referidos sistemas restritos, que, por sua vez, extraíam os dados demandados (geralmente, utilizando a classificação NCM da mercadoria e o CNPJ de determinada empresa), gerando relatórios que eram repassados às empresas demandantes mediante pagamento de contraprestação financeira.

2.3. Os trabalhos investigativos no âmbito da análise preliminar identificaram a negociação e a compra de relatórios protegidos por sigilo fiscal por parte da empresa ABK com a intermediária LEONOR SOARES DE SOUZA - ME, culminando na instauração do PAR nº 17316.100012/2023-87, pela Corregedoria do MDIC.

3. DA COMPETÊNCIA

3.1. Trata-se de Termo de Compromisso manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria do MDIC.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 155/2024 prevê que a celebração do Termo de Compromisso com base na Lei 12.846/2013 é de competência privativa da Controladoria-Geral da União:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre a celebração de termo de compromisso no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, de competência privativa da Controladoria-Geral da União, com a pessoa jurídica que admita a sua responsabilidade pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que a celebração do Termo de Compromisso não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois a celebração do Termo de Compromisso está relacionada aos princípios da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública.

3.7. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria do MDIC em face da pessoa jurídica ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

4. ANÁLISE PRESCRICIONAL

4.1. A Lei nº 12.846/2013 estabelece a perda da pretensão punitiva após cinco anos da ciência das infrações nela previstas:

Art. 25. **Prescrevem em 5 (cinco) anos** as infrações previstas nesta Lei, **contados da data da ciência da infração** ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

4.2. Pode-se considerar 01/03/2018 a data da ciência das infrações pelo MDIC, data referente à decisão judicial, nos autos nº 5050307-65.2017.4.04.7100, que permitiu o compartilhamento das provas da Operação Spy com aquele órgão. Considerando o prazo de suspensão estabelecido pela Medida Provisão nº 928/2020, o prazo prescricional inicial ficaria estabelecido em 29/06/2023.

4.3. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da LAC dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*".

4.4. Assim, com a instauração do PAR nº 17316.100012/2023-87 em 26/06/2023, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo o novo marco prescricional em 26/06/2028.

4.5. Portanto, conclui-se pela higidez da pretensão punitiva com base na Lei nº 12.846/2013 e pela viabilidade de celebração de Termo de Compromisso.

5. DOS REQUISITOS PARA A CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para a celebração do Termo de Compromisso, estabelecidos pelo artigo 2º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2º, inciso I	A admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis.	3599730 - fl. 1.
Art. 2º, inciso II	A cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo.	3599730 - fl. 1.
Artigo 2º, inciso III, "a"	Compromisso de reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado.	3599730 - fl. 1.
Artigo 2º, inciso III, "b"	Compromisso de perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação.	3599730 - fl. 1.
Artigo 2º, inciso III, "c"	Compromisso de comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria.	3599730 - fl. 1.
Artigo 2º, inciso III, "d"	Compromisso de atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;	3599730 - fl. 2.
Artigo 2º, inciso III, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta.	3599730 - fl. 2.
Artigo 2º, inciso III, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível.	3599730 - fl. 2.
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado.	3599730 - fl. 2.

Previsão Portaria CGU nº 155/2024	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2º, inciso IV	A declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.	3599730 - fl. 3.

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídica dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 155/2024.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. O pagamento da GRU referente à multa deve ser efetuado no valor integral indicado no item 9 deste documento, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação do extrato do termo de compromisso, nos termos do art. 2º, inciso III, "c", da Portaria Normativa nº 155, de 2024.

6.2. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação do comprovante perante este Órgão Central, a rescisão do Termo de Compromisso será declarada pela CGU, ensejando, além do registro no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, as seguintes consequências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 155, de 2024, a saber:

Art. 13. Declarada a rescisão do termo de compromisso pela autoridade competente, decorrente do seu injustificado descumprimento:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo termo de compromisso pelo prazo de três anos, contado da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

b) os valores integrais referentes aos danos, ao enriquecimento indevido e a outros valores porventura pactuados no termo, descontando-se as frações eventualmente já pagas; e

III - poderão ser aplicadas as demais sanções e consequências previstas nas disposições normativas referentes ao descumprimento de acordos de leniência e na legislação aplicável, após o devido processo administrativo.

7. DAS PENALIDADES

CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013:

7.1. Em relação à multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir das informações prestadas pela Receita Federal acerca do exercício financeiro de 2022, por meio da Nota nº 355/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de outubro de 2023 (3371490 Doc [040]-37879886_Nota), sendo o "*faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos*" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20) **equivalente a R\$ 66.260.768,96** (sessenta e seis milhões, duzentos e sessenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da Receita Bruta (R\$ 70.968.137,00) do valor dos tributos incidentes (R\$ 4.707.368,04).

7.2. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida pela empresa, os limites inferior e superior da multa ficam limitados entre 0,1% e 20% da base de

cálculo (R\$ 66.260.768,96), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

7.3. A próxima etapa é aplicação do critérios agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,33%	<p>Em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos <u>configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013</u>, segundo o qual configura ato lesivo "<i>financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei</i>". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.</p> <p>Há evidência de, pelo menos, duas compras de relatórios protegidos por sigilo fiscal, referente aos comprovantes de pagamento realizados pela ABK em favor de LEONOR SOARES DE SOUSA - ME, nas datas de 10/02/2017 e 14/03/2017 (3371490 Doc [033]-36005280_Processo). Assim, a alíquota da agravante fica inicialmente estabelecida em 0,5%.</p> <p>Todavia, a CGU tem aplicado o entendimento de que a repetida comercialização de relatórios em períodos regulares se assemelha à continuidade delitiva da seara penal e que, portanto, deveria se aplicar atenuação de 1/3 da referida agravante (a exemplo do ocorrido no processo 00190.101842/2022-10), em uma relação de aplicação inversa numa analogia à possibilidade de agravamento em até 2/3 de sanções em crimes continuados. Assim, a alíquota atenuada fica estabelecida em 0,33%.</p>

<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>0%</p>	<p>Participaram das negociações das compras ilegais de relatórios protegidos por sigilo fiscal Julian Pedro Carpenedo (CPF ***.479.819-**, [REDACTED]) e Carolina Mortari Menta (CPF ***.167.199-**, [REDACTED]), ambos exerciam a função de analista de exportação e importação da pessoa jurídica Enova.</p> <p>Mesmo considerando que Eduardo Luiz Kaefér seja sócio tanto da empresa Enova quanto da ABK, não há elementos de informação nos autos que permitam concluir que havia tolerância ou ciência da negociação dos relatórios pelo corpo diretivo ou gerencial da ABK.</p>
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>0%</p>	<p>Não aplicável ao caso.</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>1%</p>	<p>Conformes informações compartilhadas pela RFB, por meio da Nota nº 355/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 4 de outubro de 2023 (3371490 Doc [040]-37879886_Nota): Índice de Liquidez Geral de 1,17; Índice de Solvência Geral de 1,20 e Lucro no exercício de 2022.</p>
<p>V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e</p>	<p>0%</p>	<p>Em consulta ao Banco de Sanções da CGU, não foi verificada a reincidência.</p>

<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>0%</p>	<p>Não aplicável ao caso.</p>
<p>Percentual Total de Agravantes:</p>	<p>1,33%</p>	

7.4. Quanto às atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 11.129/2022, temos no caso concreto:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	<p>0%</p>	<p>Houve a consumação das compras ilícitas de relatórios protegidos por sigilo fiscal.</p>

<p>II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	<p>1%</p>	<p>Não houve dano nem vantagem auferida mensuráveis no caso concreto.</p>
<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência</p>	<p>0,5%</p>	<p>O ato lesivo pôde ser plenamente caracterizado sem envolvimento ou colaboração da empresa. Além disso, em sua defesa escrita, ABK reconhece a ocorrência do ato lesivo, mas não reconhece sua responsabilidade.</p>
<p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	<p>0%</p>	<p>Não houve admissão voluntária até o pedido de celebração de Termo de Compromisso.</p>

<p>V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.</p>	<p>0%</p>	<p>Área especializada da CGU, ao realizar a avaliação do Programa de Integridade da ABK (3645241 e 3645244), chegou à seguinte conclusão:</p> <p><i>"Observa-se que a documentação encaminhada pela pessoa jurídica é insuficiente para comprovar a existência e aplicação de um programa de integridade, não sendo possível, diante dos poucos documentos enviados, concluir pela implementação de um programa.</i></p> <p><i>Diante das observações feitas acima, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei nº 12.846/15, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da adoção e aplicação de um programa de integridade é de 0% (zero por cento).</i></p> <p><i>Outrossim, diante do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 155, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre a possibilidade de condicionar a celebração do termo de compromisso à inclusão de compromisso quanto à adoção, à aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade, sugere-se a inclusão da seguinte recomendação de integridade no Termo de Compromisso:</i></p> <p><i>“X.X. Adotar um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitoramento as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro”.</i></p>
<p>Percentual Total de Atenuantes</p>	<p>1,5%</p>	

7.5. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (1,33%) do percentual de atenuantes (1,5%), encontra-se a alíquota final negativa, assim, deve-se utilizar a alíquota mínima de 0,1%.

7.6. Ao multiplicar a alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 66.260.768,96), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 66.260,76 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos).**

7.7. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de Publicação Extraordinária de Decisão Condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

7.8. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 0,1%, incidiria uma **penalidade de publicação extraordinária de 30 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

ATENUAÇÃO DAS PENALIDADES DECORRENTE DO PEDIDO DE TERMO DE COMPROMISSO:

7.9. A Portaria Normativa CGU nº 155/2024 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do Termo de Compromisso:

I - a aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória; e

II - a atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público, quando cabível, podendo ensejar a redução do tempo ou o abrandamento da modalidade da sanção a ser aplicada, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e observada a proporcionalidade da pena.

§ 1º A atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público deverá observar o prazo mínimo de sessenta dias de impedimento ou de suspensão.

7.10. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de Termo de Compromisso, essa seria devida no valor total de R\$ 66.260,76 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos), consoante item 7.6 *supra*.

7.11. Como a empresa ABK apresentou pedido do Termo de Compromisso antes da expiração do prazo para apresentação das alegações finais no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024:

§ 2º No cálculo da multa, a pessoa jurídica será beneficiada com a concessão de atenuação nos seguintes percentuais dos incisos do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

[...]

III - até o prazo para apresentação de alegações finais:

a) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso II;

b) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III; e

c) 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso IV;

7.12. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
---	--------------------------------	----------------------

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação das compras ilícitas de relatórios protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência.	1%	Inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Inciso III do § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU nº 155/2024.

<p>V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.</p>	<p>0%</p>	<p>Área especializada da CGU, ao realizar a avaliação do Programa de Integridade da ABK (3645241 e 3645244), chegou à seguinte conclusão:</p> <p><i>"Observa-se que a documentação encaminhada pela pessoa jurídica é insuficiente para comprovar a existência e aplicação de um programa de integridade, não sendo possível, diante dos poucos documentos enviados, concluir pela implementação de um programa.</i></p> <p><i>Diante das observações feitas acima, com fundamento nas normas que pautam a avaliação de programas de integridade na aplicação da Lei nº 12.846/15, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da adoção e aplicação de um programa de integridade é de 0% (zero por cento).</i></p> <p><i>Outrossim, diante do disposto no parágrafo único do art. 2º da Portaria Normativa nº 155, de 21 de agosto de 2024, que dispõe sobre a possibilidade de condicionar a celebração do termo de compromisso à inclusão de compromisso quanto à adoção, à aplicação ou ao aperfeiçoamento de programa de integridade, sugere-se a inclusão da seguinte recomendação de integridade no Termo de Compromisso:</i></p> <p><i>“X.X. Adotar um programa de integridade, conforme as disposições previstas nos artigos 56 e 57 do Decreto nº 11.129/2022, mantendo-o em constante funcionamento, aplicando e monitoramento as medidas adotadas e implementando as adaptações necessárias em decorrência de mudanças no perfil de risco, caso ocorram no futuro”.</i></p>
<p>Percentual Total de Atenuantes</p>	<p>3%</p>	

7.13. Embora se tenha obtido aumento nos critérios atenuantes em decorrência dos benefícios do Termo de Compromisso, não haverá impacto no valor da multa, pois ela já havia sido calculada inicialmente com base na alíquota mínima de 0,1% sobre a base de cálculo. Conclui-se por **uma multa final do Termo de Compromisso no valor de R\$ 66.260,76 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta reais e setenta e seis centavos)**, consoante item 7.6 *supra*.

7.14. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 3º da Portaria CGU nº 155/2024.

8. CONCLUSÃO

8.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 155, de 21 de agosto de 2024, recomenda-se:

- a) preliminarmente, **a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 17316.100012/2023-87**, que tramita atualmente na Corregedoria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que a celebração de Termo de Compromisso só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) intimação da pessoa jurídica **ABK COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifeste-se pela concordância com as condições aqui descritas para assinatura do Termo de Compromisso e publicação do respectivo extrato, ou por sua desistência.
- c) na sequência aos atos anteriores e havendo manifestação positiva da pessoa jurídica, sugere-se a **concordância com a celebração de Termo de Compromisso referente ao PAR nº 17316.100012/2023-87**, em linha com o previsto no art. 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 155/2024;
- d) a adoção, como texto padrão do Termo de Compromisso e de seu extrato, das minutas SEI 3660723 e 3660730, respectivamente.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA, Auditor Federal de Finanças e Controle**, em 05/09/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]